

PARECER JURÍDICO FINAL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ FAVORÁVEL.

Ao setor de licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO FINAL**, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo administrativo de **PREGÃO ELETRÔNICO**, para **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL**.

O presente processo deu-se início por meio do Memorando nº **06/2022**.

No dia 17 de Janeiro de 2022 o processo foi devidamente autuado.

Autorizado a abertura pela secretária de Assistência Social **NADIR DO SOCORRO DE MAGALHÃES BARBOSA**.

Houve o tramite legal dos procedimentos preliminares, com despacho dos departamentos de Compras.

Juntada a nomeação da comissão de Pregão.

Esta procuradoria já manifestou-se sobre os procedimentos preliminares, assim como sobre a legalidade da minuta do edital e seus anexos.

Foram realizadas as publicações de praxe, cumprindo o princípio da publicidade.

Mantida a abertura do processo licitatório para o dia **09 de fevereiro de 2022 às 10hrs**, o certame foi aberto conforme se extrai da ata de realização do pregão.

Participaram do certame as empresas devidamente habilitadas, conforme relatório final juntado aos autos.

Não Houve interposição de recursos.

O(s) objeto(s) foram adjudicados para as empresas: POSTO SMART LTDA.



Vieram os autos a esta procuradoria para parecer final.

É o relatório.

Passo a opinar.



II. PREMILINARMENTE

Em que pese a necessidade de análises dos procedimentos preliminares e da minuta do edital determinados pela legislação atual, venho destacar que esta etapa já foi previamente analisada por esta procuradoria jurídica, sendo dispensada reiterada análise.

III. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

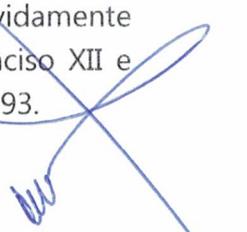
Feitas as considerações iniciais, atento aos procedimentos corrente no presente processo, faz-se imperioso destacar o cumprimento dos requisitos legais outrora necessários.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, entre as publicações, contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública.

Quanto a ata de sessão do pregão eletrônico, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente.

Todos os documentos previsto no edital convocatório foram devidamente apresentados, conforme analisados pelo pregoeiro, em atenção ao art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.



Na data marcada ocorreu a realização do procedimento licitatório, sendo juntado a ata de realização do pregão eletrônico, assim como juntado o termo de adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que o presente processo seguiu os ditames da legislação pertinente, em especial consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.**

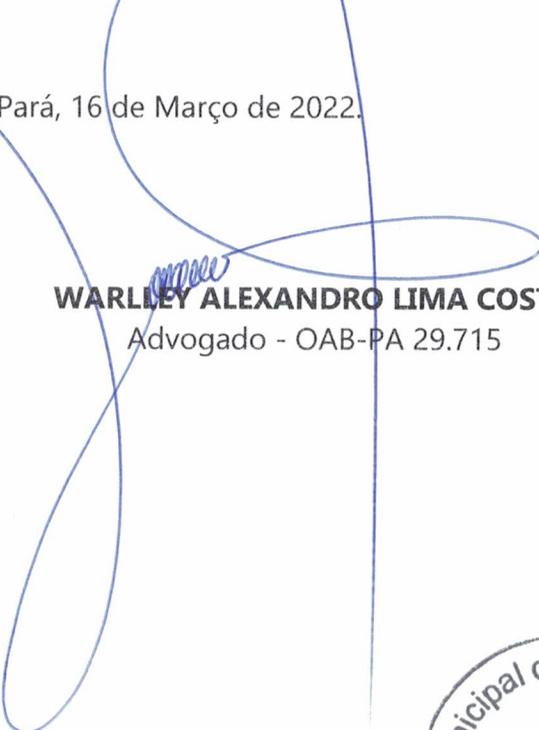
IV. CONCLUSÃO

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, sendo **FAVORAVEL a HOMOLOGAÇÃO** presente processo licitatório.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 16 de Março de 2022.


WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado - OAB-PA 29.715

